



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

PARECER /2024 - L

PROCESSO N. TP 005/2023

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Infraestrutura de São Luís do Quitunde.

ASSUNTO: Parecer em Recurso Administrativo interposto pela empresa MED PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI N. 8.666/93. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023 (MENOR PREÇO). PARECER EM RECURSO. CONSULTA. PREVISÃO EDITÁLCIA. DESCUMPRIMENTO AS REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO.

I – INTRODUÇÃO:

1. Tratam os autos, de procedimento licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇOS (menor preço), visando à contratação de empresa de engenharia com vistas a realização de diversas obra de implantação de pavimentação e drenagem superficial no povoado frutuoso, zona rural de São Luis do Quitunde.

2. Inicialmente, registro que o presente parecer visa exclusivamente analisar os fatos e fundamentos constantes no Recurso Administrativo apresentado pela empresa MED PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA.

3. Passa-se então, as considerações sobre a consulta.

II – DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA.

II.1 – DO NÃO ATENDIMENTO POR PARTE DA EMPRESA J T DOS S ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ITENS 6.2 "L" DO EDITAL.

4. Pois bem, como sabido, a atividade administrativa – de um modo geral - é regida pelos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, ECONOMICIDADE E EFICÁCIA, nesse mesmo sentido, a lei 8.666/93, em seu Art. 3º, acrescenta aos procedimentos de contratação por parte do poder público, os



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

princípios da IGUALDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA e DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

5. Mencionados princípios, constituem-se em pilares de sustentação de toda atividade administrativa, e, portanto, via de regra, devem ser observados a contento, de modo a alinhar-se perfeitamente com a idéia de retidão que se espera do Poder Público.

6. Em análise aos autos, em conjunto com os fatos suscitados no recurso apresentado, constata-se que a empresa recorrente não atendeu as exigências editalícias, **DEIXANDO DE APRESENTAR DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO**, constante nos itens **6.2 "L"** do edital.

7. Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

8. Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

9. Deste modo, a inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

10. Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

11. Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Presidente resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

12. Destarte, o que acontece no caso concreto é exatamente a AUSÊNCIA DE DOCUMENTO, portanto, não podendo a recorrente apresentar posteriormente à abertura do envelope de documentos de habilitação o documento ausente, que é imprescindível à habilitação da empresa, ou seja, realizar diligência para sanar a ausência do documento



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro
CEP: 57.920-000 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL
TELEFONE: (82) 3254-1697 – FAX: (82) 3254-1697
CNPJ nº. 12.342.671/0001-10

mencionado, seria uma afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade, uma vez que, oportunizar a empresa recorrente a apresentação de documentação faltante é considerado um tratamento diferenciado, violando dessa forma a vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual, a rigor, revela-se imperioso o acatamento da decisão do Presidente da Licitação e a desclassificação da empresa MED PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

13. Logo, em obediência ao princípio da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao edital, entendo que as razões suscitadas na análise do Presidente da Licitação, merecem prosperar.

III – CONCLUSÃO:

14. Face ao exposto, a Procuradoria do Município manifesta-se no sentido de opinar pela **IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, consubstanciado nos motivos alhures.

15. Registre-se, em complemento, que no presente caso, penso que deve preponderar-se o respeito ao princípio da Legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao edital, não sendo possível sua relativização uma vez que se trata de procedimento licitatório para fins de realização de diversas obra de implantação de pavimentação e drenagem superficial no povoado frutuoso, zona rural de São Luis do Quitunde.

16. Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo não vinculativo.

17. É o que me parece, salvo melhor juízo!

São Luís do Quitunde/AL, 05 de fevereiro de 2024.

Carlos Magno Brandão de Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/AL 14.689